

PROJETO DE LEI N^o , DE 2009

(Do Sr. Fernando Chiarelli)

Dispõe sobre a matrícula de pessoas portadoras de deficiência nas instituições de educação básica e superior e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É gratuita e obrigatória, em todo o território nacional, a matrícula das crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência nas instituições de educação infantil, fundamental e médio, regulares, especiais, técnicas e profissionalizantes, e nas de educação superior, da rede pública e privada de ensino.

§ 1º A matrícula será preferencialmente assegurada em estabelecimentos de ensino localizados nas proximidades da residência do deficiente, cujo endereço será obrigatoriamente comprovado por documentação pertinente.

§ 2º Quando e onde couber, os cidadãos com deficiência sujeitar-se-ão também, como os demais, às regras referentes aos exames de acesso.

§ 3º Para provimento das matrículas de que trata essa lei, as instituições de ensino privadas reservarão pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis nos períodos letivos para os alunos com deficiência.

Art. 2º Para garantir o acesso, a permanência e o bom aproveitamento do alunado com deficiência, as instituições e os respectivos sistemas de ensino, em todos os níveis, organizar-se-ão para atenderem os educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando-lhes, na

forma da lei, as condições infraestruturais, técnicas e pedagógicas necessárias para que tenham educação de qualidade.

Parágrafo Único. Serviços de educação e de atenção especializada bem como os requisitos de acessibilidade deverão ser assegurados a todos os que deles necessitem, na forma da lei.

Art. 3º Será realizada no primeiro bimestre de cada ano a *Semana Nacional de Mobilização para a Inclusão Educacional da Pessoa com Deficiência*, com o objetivo de incentivar as famílias e a comunidade a promover as matrículas das crianças e jovens com deficiência que estão fora da escola.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, consignadas no Orçamento Geral da União, quando for o caso, ou serão compensadas com incentivos definidos em legislação pertinente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, designando instância responsável pela fiscalização e aplicação de penalidades em casos de descumprimento.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e visa ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional para o trabalho. A Carta magna estabelece ainda que o ensino será ministrado, em todo o País, dentro do princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Afirma como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação e a cultura, colocando-os a salvo de toda forma de

negligência e discriminação. Tais garantias são especificadas no conjunto dos parágrafos e incisos do artigo 227, direcionados às pessoas com deficiência.

Da mesma forma, a legislação infraconstitucional e de assistência social referida aos portadores de deficiência¹ experimentou grande evolução, sobretudo a partir do final dos anos 90, assegurando ganhos sociais importantes para o segmento. No sentido da maior inclusão social dos portadores, destacam-se os avanços nas disposições sobre a Educação Especial principalmente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996 (LDB) e no Plano Nacional de Educação (PNE), de 2001. Foram garantidos os direitos à matrícula compulsória na rede regular pública de ensino básico, tanto quanto o acesso aos benefícios como material escolar, transporte, bolsa de estudo e merenda escolar, admitindo-se também a educação especial como modalidade complementar oferecida por instituições privadas especializadas, as quais, inclusive, vinham recebendo regularmente da União, de 1994 até 2006, recursos públicos para custear suas atividades². A educação especial foi definida como modalidade educacional a ser garantida em todos os níveis de ensino, e a ser prestada inclusive aos portadores de deficiência internados em hospitais por mais de um ano. Regras direcionadas às adaptações infra-estruturais, materiais e humanas foram estabelecidas para assegurar o atendimento dos deficientes nas escolas regulares.

Em 11 de fevereiro de 2001, a Resolução CNE/CEB Nº 2 instituiu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e no mesmo ano, o Plano Nacional de Educação, a partir de um diagnóstico que ressaltava a enorme precariedade do atendimento escolar dos portadores de necessidades educacionais especiais (NEE) no Brasil, estabeleceu diretrizes e objetivos, traduzidos em metas ambiciosas a atingir até 2010.

Mas se é fato, por um lado, que tem havido evolução normativa e mesmo social na direção da cidadania plena das pessoas com deficiência, por outro se constata que as metas estabelecidas para a inclusão educacional das pessoas com deficiência no Brasil estão longe de se

¹ Na legislação atual, nos textos especializados e nas falas do próprio segmento, utiliza-se a seguinte sinônima: deficientes, pessoas portadoras de deficiência, portadores, PPDs, pessoas com necessidades especiais, pessoas especiais. No âmbito educacional, é comum usar-se ainda o termo portador de necessidades educacionais especiais (NEE).

² Em 2008, após o advento do FUNDEB, cujos recursos repassados incluem parcela de suporte às matrículas de alunos deficientes, a Resolução nº 33/08 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação suspendeu os repasses de recursos federais, no âmbito do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED), às escolas privadas sem fins lucrativos que atuam na educação especial.

aproximar do ideal ou do postulado nas leis, mesmo que ano a ano, esteja crescendo o número de matrículas inclusivas na rede pública de ensino fundamental, o número de escolas e de municípios que atendem deficientes em classes regulares. As escolas ainda não se aparelharam o suficiente quanto aos materiais didático-pedagógicos e às mudanças arquitetônicas para assegurarem acessibilidade, nem os professores tem sido suficientemente qualificados para as novas tarefas a desempenhar na escola pública, de modo a receberem adequadamente este alunado. As creches e escolas do ensino infantil exibem, em todo o Brasil, um número de matrículas de crianças deficientes ainda muitíssimo baixo. No ensino médio e técnico-profissionalizante e ainda no EJA, as matrículas, embora em crescimento, estão longe do desejável ou do correspondente à representatividade do segmento no conjunto da população. No ensino superior, poucas são as instituições com número expressivo de portadores em seus quadros docentes ou discentes. As universidades federais, que exibem um pequeno contingente de deficientes em seu alunado, só nos últimos anos desenvolve projetos de acessibilidade e de expansão do acesso desse público às suas classes. Em resumo, o quadro geral é que as metas de inclusão colocadas pelo PNE para a educação dos deficientes não realisticamente não têm condição de ser cumpridas nos prazos estipulados.

É verdade que o governo, no intuito de melhorar a situação, tem tomado providências para incentivar a inclusão educacional deste segmento. Entre as políticas afirmativas governamentais destaca-se o Programa Universidade para Todos – o ProUni – que desde 2005 assegura a possibilidade de ingresso e de concessão de bolsas de estudo em instituições privadas de nível superior a alunos deficientes sem recursos para arcar com os custos das mensalidades. Reserva bolsas às pessoas com deficiência em percentual igual àquele de cidadãos deficientes por Unidade da Federação, segundo o censo do IBGE/2000 e vale lembrar que o cotista também deve se enquadrar nos demais critérios de seleção do programa. As estatísticas de atendimento do Programa, conforme o MEC são as seguintes:

Atendimento de portadores de deficiência pelo ProUni – 2005/2009 (1º semestre)

Pessoas com Deficiência –	3.664 (0,68% do total)
Demais bolsistas –	537 467 (99,32%)
Total -	541.131 bolsistas ProUni

Fonte: SisProUni/MEC - bolsistas 2005/2009-1º - 4/5/09 (Dados da Ficha de Inscrição dos candidatos)

Trata-se de iniciativa importante, sem dúvida, mas ainda muito distante do atendimento ideal a este alunado, que não merece ter o ônus adicional de permanecer fora da escola e com baixa qualificação para o trabalho, por falta de maior apoio.

É no sentido de colaborar para o alcance destes altos objetivos de cidadania, por meio do aprimoramento educacional das pessoas portadoras de deficiência, que venho propor aos meus pares esse projeto de lei, para o qual peço a aprovação de todos.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado FERNANDO CHIARELLI